

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CAMPUS GOVERNADOR VALADARES
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS
BACHARELADO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

Marcelo Gomes de Souza Filho

**A legalização das apostas esportivas: uma análise da arrecadação e regulação
no Brasil**

Governador Valadares

2026

Marcelo Gomes de Souza Filho

**A legalização das apostas esportivas: uma análise da arrecadação e regulação
no Brasil**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
por Marcelo Gomes de Souza Filho ao curso
de Ciências Contábeis da Universidade Federal
de Juiz de Fora, Campus Governador
Valadares, como requisito para obtenção do
título de Bacharel em Ciências Contábeis.
Orientadora: Profa. Dra. Laura Brandão Costa.

Governador Valadares

2026

Marcelo Gomes de Souza Filho

**A legalização das apostas esportivas: uma análise da arrecadação e regulação
no Brasil**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado por Marcelo Gomes de Souza Filho ao curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Juiz de Fora, Campus Governador Valadares, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Aprovado em 08 de julho de 2026.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora Profa. Dra. Laura Brandão Costa

Universidade Federal de Juiz de Fora Campus Governador Valadares

Prof. Dr. Antônio Augusto Brion Cardoso

Universidade Federal de Juiz de Fora Campus Governador Valadares

Prof. Dr. João Paulo de Oliveira Louzano

Universidade Federal de Juiz de Fora Campus Governador Valadares

RESUMO

O presente trabalho analisa os impactos decorrentes da regulamentação das apostas esportivas de quota fixa no Brasil, com foco nos reflexos fiscais, contábeis e sociais introduzidos pela Lei nº 14.790/2023. A pesquisa parte do contexto histórico de proibição dos jogos de azar no país, seguido pela evolução normativa que culminou na recente formalização do setor, anteriormente marcado pela informalidade e pela evasão de receitas públicas. O objetivo central consistiu em identificar como a regulamentação contribui para a ampliação da arrecadação estatal, o fortalecimento dos mecanismos de controle e a destinação de recursos para políticas públicas estratégicas. Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa exploratória e descritiva, de abordagem qualitativa, baseada em análise documental da legislação vigente e em dados secundários. Foram elaborados cenários hipotéticos de arrecadação dos quais foram estimadas situações de distribuição dos recursos conforme os percentuais definidos em lei. Os resultados indicam que a regulamentação possui elevado potencial de geração de receitas, promovendo maior previsibilidade orçamentária e redução da evasão fiscal. Do ponto de vista contábil, evidenciam-se desafios relacionados à rastreabilidade, transparência e controle das receitas vinculadas. No âmbito social, observam-se efeitos positivos associados ao financiamento de áreas como educação, esporte e segurança pública, bem como riscos relacionados à ludopatia e ao endividamento. A pesquisa apresenta reflexões sobre como a regulamentação representa um avanço institucional relevante, embora sua efetividade dependa da capacidade do Estado em fiscalizar o setor e mitigar impactos negativos.

Palavras-chave: apostas esportivas; regulamentação; arrecadação pública; contabilidade pública; políticas públicas.

ABSTRACT

This study examines the impacts arising from the regulation of fixed-odds sports betting in Brazil, with particular emphasis on the fiscal, accounting, and social effects introduced by Law No. 14,790/2023. The research is grounded in the historical context of gambling prohibition in the country, followed by the normative evolution that culminated in the recent formalization of a sector previously characterized by informality and public revenue evasion. The central objective is to assess how regulation contributes to expanding state revenue, strengthening control mechanisms, and allocating resources to strategic public policies. Methodologically, the study adopts an exploratory and descriptive design with a qualitative approach, based on documentary analysis of current legislation and secondary data. Hypothetical revenue scenarios were developed to estimate resource distribution according to the percentages established by law. The findings indicate that regulation holds significant potential for revenue generation, fostering greater budgetary predictability and reducing tax evasion. From an accounting perspective, challenges emerge regarding traceability, transparency, and control of linked revenues. On the social dimension, positive effects are observed in the financing of areas such as education, sports, and public security, alongside risks associated with gambling addiction and indebtedness. The study reflects on how regulation represents a relevant institutional advancement, although its effectiveness depends on the state's capacity to oversee the sector and mitigate adverse impacts.

Keywords: *sports betting; regulation; public revenue; public accounting; public policies.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 REVISÃO DE LITERATURA	9
2.1 Contexto histórico relativo às apostas no Brasil	9
2.2 Regulamentação das apostas esportivas no Brasil	10
2.3 Tributação direta sobre o apostador e proteção social	12
3 ASPECTOS METODOLÓGICOS	18
4 ANÁLISE DE RESULTADOS	20
4.1 Cenários da arrecadação conforme a Lei nº 14.790/2023	20
4.2 Análise dos reflexos fiscais	22
4.3 Análise dos reflexos contábeis	23
4.4 Análise dos reflexos sociais	24
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
REFERÊNCIAS	28

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o avanço tecnológico e a popularização das plataformas digitais transformaram o mercado global de apostas esportivas e jogos *online*. Até 1946, as apostas no Brasil eram legalizadas e integravam a economia formal do país. Cassinos funcionavam regularmente, especialmente em grandes centros urbanos e turísticos, promovendo lazer, geração de empregos e arrecadação tributária. Esse período marcou o auge da atividade de jogos de azar no Brasil, com forte influência cultural e econômica, sobretudo no setor de turismo e entretenimento (Dias, 2024).

A partir de 1946, com a edição do decreto presidencial que proibiu os jogos de azar, houve o fechamento imediato dos cassinos e a criminalização da atividade, que passou a ser tratada como contravenção penal. Durante esse longo período, apenas modalidades específicas permaneceram legais, como as loterias federais e as apostas em corridas de cavalos. Apesar disso, o jogo ilegal continuou existindo de forma paralela, e diversas tentativas legislativas de reintroduzir a atividade não prosperaram (IBJR, 2026).

Nos anos 1990, houve uma tentativa de flexibilizar a proibição com a legalização de bingos e máquinas caça-níqueis, principalmente como forma de fomentar o esporte e gerar arrecadação. No entanto, denúncias de corrupção, fraudes e vínculos com organizações criminosas levaram à revogação dessas permissões, culminando na proibição novamente dessas atividades em 2004. Esse período evidenciou a dificuldade do Estado em regular adequadamente o setor (Dias, 2024).

A mudança significativa ocorreu em 2018, quando a Lei nº 13.756, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, autorizou a modalidade de apostas de quota fixa, ainda que sem regulamentação efetiva. A ausência de normas claras permitiu que empresas estrangeiras dominassem o setor, operando a partir de paraísos fiscais e, conseqüentemente, atuando à margem da fiscalização, da tributação e dos mecanismos de controle estatal (JOB, 2025).

Este cenário gerou uma série de problemas econômicos e sociais. Do ponto de vista fiscal, a falta de regulamentação resultava em evasão de receitas que poderiam compor o orçamento público. Do ponto de vista social, a inexistência de

regras de proteção ao consumidor expunha os apostadores a riscos como fraudes, publicidade abusiva e desenvolvimento de comportamentos compulsivos, especialmente relacionados à ludopatia. Além disso, a ausência de mecanismos robustos de *compliance* dificultava o enfrentamento de possíveis práticas ilícitas, como lavagem de dinheiro e manipulação de resultados esportivos (Santos, 2025).

A regulamentação mais completa surgiu com a promulgação da Lei nº 14.790/2023, que representou um marco para o setor de apostas ao estabelecer regras para autorização, operação, fiscalização, transparência, responsabilidade social e tributação das apostas de quota fixa no país. Com a nova legislação, o mercado passou a operar sob bases mais sólidas, permitindo ao Estado exercer controle efetivo sobre um segmento antes dominado pela informalidade.

A regulamentação também possibilitou a criação de uma nova fonte de arrecadação, inicialmente estimada entre R\$ 4 bilhões e R\$ 10 bilhões anuais (Games Magazine Brasil, 2024). Com a consolidação do primeiro ano de funcionamento do mercado regulado, verificou-se que a arrecadação federal alcançou aproximadamente R\$ 9,95 bilhões em 2025, resultado compatível com as projeções mais otimistas e que evidencia o potencial arrecadatório da regulamentação das apostas esportivas (FERRARI, 2026).

Além de estabelecer as bases fiscais do setor, a lei também destina parte da arrecadação para áreas estratégicas como educação, segurança pública, esporte, turismo, saúde e seguridade social, conforme percentuais definidos no artigo nº 30, Lei nº 14.790/2023. Essa abordagem evidencia que a regulamentação das apostas não se limita ao aumento da receita tributária, mas se conecta a uma agenda mais ampla de desenvolvimento social, controle estatal e promoção do jogo responsável.

Diante desse cenário, torna-se relevante analisar de forma crítica como o Estado brasileiro deixou de arrecadar durante o período de informalidade, bem como avaliar como os novos recursos serão distribuídos e de que maneira poderão impactar a economia e as políticas públicas.

Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo geral identificar os reflexos fiscais, contábeis e sociais decorrentes da regulamentação das apostas esportivas de quota fixa no Brasil, a partir da promulgação da Lei nº 14.790/2023. Nesse sentido, a pesquisa busca verificar de que forma a formalização do setor de apostas altera a dinâmica de arrecadação pública, reduz a evasão fiscal e possibilita

maior controle estatal sobre uma atividade econômica que, por longo período, operou à margem do Sistema Tributário Nacional.

Frente a isso, este estudo ancora-se na discussão sobre a destinação dos recursos arrecadados com a exploração das apostas esportivas, avaliando seu potencial de contribuição para áreas estratégicas das políticas públicas, como educação, esporte, segurança pública, turismo e saúde, conforme aponta a Lei nº 14.790/2023. A análise pretende, ainda, estimar cenários de arrecadação a partir dos percentuais previstos em lei, de modo a evidenciar a relevância econômica da regulamentação e seus reflexos para a contabilidade pública, a transparência fiscal e a governança do Estado brasileiro.

O presente estudo se justifica pelo crescimento exponencial do setor de apostas esportivas e jogos de azar no Brasil e pelo recente processo de regulamentação promovido pela Lei nº 14.790/2023. Antes da lei, grande parte do mercado operava sem fiscalização, gerando perdas significativas à arrecadação pública e abrindo espaço para práticas ilegais, como evasão fiscal e lavagem de dinheiro. Com a formalização e tributação do setor, surge a oportunidade de analisar de forma concreta os impactos econômicos, sociais e fiscais dessa mudança (JOB, 2025).

Além disso, o tema é relevante para a contabilidade, sobretudo na área pública, pois envolve o registro, controle e transparência das receitas públicas, contribuindo para práticas de gestão fiscal mais eficientes. O estudo, portanto, busca compreender a importância da regulamentação das apostas não apenas como instrumento de arrecadação, mas também como ferramenta de controle social e desenvolvimento econômico.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Contexto histórico relativo às apostas no Brasil

A evolução das apostas esportivas no Brasil deve ser compreendida a partir de um percurso histórico marcado por ciclos de permissão, proibição e, mais recentemente, regulamentação. Até a primeira metade do século XX, o país convivia com práticas de jogos de azar relativamente institucionalizadas, incluindo cassinos que operavam legalmente e movimentavam a economia e o turismo. Esse cenário foi abruptamente alterado com a edição do Decreto-Lei nº 9.215/1946, que proibiu os

jogos de azar em todo o território nacional, inaugurando um longo período de repressão estatal. A partir de então, as apostas esportivas não encontravam respaldo jurídico, sendo empurradas para a informalidade ou simplesmente inexistentes no plano legal (Cardoso Neto, 2024).

Com os cassinos fechados, o Estado brasileiro buscou centralizar a arrecadação proveniente de apostas. Em 1961, o Presidente Jânio Quadros estabeleceu que a exploração de loterias seria um serviço público da União, delegando à Caixa Econômica Federal a administração exclusiva da Loteria Federal. Segundo Cardoso Neto (2024), isso criou uma dicotomia: o jogo era "imoral" se explorado por particulares (cassinos), mas "relevante socialmente" se administrado pelo Estado.

Após décadas de proibição estrita sob a égide do Decreto-Lei nº 9.215/1946, o ordenamento jurídico brasileiro experimentou uma tentativa de flexibilização na década de 1990. Essa abertura foi consolidada pela Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), que conferiu maior robustez à operação dos bingos em território nacional. Segundo Cardoso Neto (2024), esse período permitiu que as casas de apostas se multiplicassem de forma exponencial, funcionando, na prática, como complexos de entretenimento que simulavam a dinâmica dos antigos cassinos. Contudo, a ausência de mecanismos estatais de fiscalização eficientes permitiu que o setor fosse permeado por irregularidades.

O cenário de legalidade foi interrompido abruptamente em 2004. Como destaca Dias (2024), denúncias de corrupção e a suposta utilização dessas casas para lavagem de dinheiro culminaram na edição da Medida Provisória nº 168/2004 pelo Poder Executivo, que visava a proibição total da atividade.

2.2 A regulamentação das apostas esportivas na América do Sul: uma análise comparativa entre Brasil, Colômbia e Uruguai

A regulamentação das apostas esportivas e dos jogos de azar não constitui uma inovação exclusiva do Brasil. Outros países da América do Sul já adotavam modelos regulatórios antes da promulgação da Lei nº 14.790/2023, utilizando a atividade como instrumento de arrecadação tributária, desenvolvimento econômico e fortalecimento da fiscalização estatal. Nesse contexto, destacam-se as experiências do Uruguai e da Colômbia, frequentemente apontadas como referências na região em razão da consolidação de seus sistemas regulatórios.

O Uruguai apresenta uma das tradições mais antigas em relação à exploração dos jogos de azar na América do Sul. Diferentemente do modelo brasileiro, o país adotou historicamente um sistema caracterizado pela forte participação do Estado na administração dos jogos, especialmente por meio da Dirección General de Casinos, vinculada ao Ministério da Economia e Finanzas. Conforme destaca Lamas (2024), a exploração dos jogos de azar no Uruguai está fundamentada no interesse público, sendo submetida a rígidos mecanismos de controle estatal, o que reduz práticas ilegais e assegura maior fiscalização das atividades econômicas relacionadas ao setor.

Esse modelo demonstra que a regulamentação não possui apenas finalidade arrecadatória, mas também busca proteger os consumidores, prevenir fraudes, combater a lavagem de dinheiro e garantir maior transparência às operações. Assim, o Estado assume papel central tanto na autorização quanto na fiscalização das atividades, mantendo elevado controle sobre o funcionamento do mercado.

A Colômbia, por sua vez, tornou-se referência na América Latina ao instituir um marco regulatório específico para os jogos de azar e as apostas online, cuja supervisão é exercida pela Coljuegos, entidade criada pelo Decreto-Lei nº 4.142/2011. De acordo com a Coljuegos, a Constituição colombiana conferiu ao Estado o monopólio rentístico sobre os jogos de sorte e azar, estabelecendo que a exploração dessa atividade deve ocorrer sob rígido controle estatal, com destinação dos recursos arrecadados para o financiamento dos serviços públicos de saúde. Esse modelo permitiu a formalização do mercado, a ampliação da fiscalização e o fortalecimento da arrecadação pública proveniente do setor.

Além da arrecadação tributária, o modelo colombiano consolidou mecanismos permanentes de controle dos operadores autorizados, combate à ilegalidade e prevenção à lavagem de dinheiro. Conforme divulgado pela própria Coljuegos, a entidade exerce a fiscalização das operações mediante requisitos jurídicos, financeiros e técnicos para a concessão das autorizações, além de promover ações contínuas de bloqueio de plataformas ilegais e regulamentação da atividade, buscando assegurar maior transparência e segurança aos consumidores. Essas medidas fizeram com que a Colômbia se tornasse uma das principais referências latino-americanas na regulamentação das apostas esportivas e demais jogos de azar.

No Brasil, a regulamentação promovida pela Lei nº 14.790/2023 apresenta características semelhantes às experiências observadas nos países vizinhos. Assim como ocorre na Colômbia, a legislação brasileira instituiu um sistema baseado na autorização prévia das empresas operadoras, na tributação da atividade econômica e na implementação de mecanismos destinados à prevenção da lavagem de dinheiro, ao jogo responsável e à proteção dos consumidores. Embora preserve particularidades decorrentes do ordenamento jurídico brasileiro, o novo marco regulatório aproxima o país das tendências regulatórias já adotadas em outras nações da América do Sul, privilegiando a supervisão estatal em substituição ao cenário anteriormente marcado pela reduzida fiscalização.

2.3 Regulamentação das apostas esportivas no Brasil

Até meados de julho de 2023, as apostas ainda não tinham uma regulamentação no Brasil, surgindo, então, questionamentos sobre como tantas plataformas de apostas operavam no Brasil sem disposições normativas. O mercado, quase que em sua totalidade, era formado por empresas que eram sediadas fora do país e ofereciam os serviços *online* aos brasileiros. Então, na prática, tais serviços não tinham regulamentação e nem controle de nenhum órgão regulador. A operação de cassinos *online* no Brasil não era regulamentada, porém, também não havia legislação que os proibissem explicitamente. Sites internacionais devidamente licenciados em outros países podiam ser acessados por jogadores brasileiros sem infringir leis nacionais (Jornal de Brasília, 2024).

Em 2018, a Lei nº 13.756 já havia criado a base legal para as apostas de quota fixa, mas sem regulamentá-las efetivamente. Assim, o mercado operava de maneira informal, com empresas estrangeiras sediadas em países como Malta e Curaçao, fora da jurisdição tributária brasileira. Tais países eram considerados como paraísos fiscais, definidos pela Receita Federal (Brasil, 2010), cuja alíquota de tributação de renda inferior era a 20% ou que garantisse o sigilo sobre a composição societária das empresas. A consequência direta era a perda de arrecadação e a ausência de mecanismos de controle financeiro e social.

A Lei nº 14.790/2023 entrou em vigor, portanto, para preencher essa lacuna normativa. Ela revoga e altera os dispositivos do Decreto-Lei nº 204/1967 (Regulação de Loterias) e da Lei nº 5.768/1971 (Distribuição Gratuita de Prêmios), além de modificar os trechos da própria Lei nº 13.756/2018 (destinação do produto

da arrecadação das loterias). Sua aprovação representou uma tentativa de equilibrar liberdade econômica, arrecadação e responsabilidade social.

A Lei nº 14.790/2023 trouxe um novo marco regulatório para o mercado de apostas de quota fixa no Brasil, definindo de maneira clara quem poderia explorar essa atividade e sob quais condições. De acordo com o artigo 7º da Lei nº 14.790/2023, a exploração das apostas de quota fixa no Brasil somente pode ser realizada por pessoas jurídicas constituídas conforme a legislação brasileira, com sede e administração localizadas no território nacional, desde que atendam às exigências previstas na regulamentação a ser editada pelo Ministério da Fazenda.

O referido dispositivo tem grande relevância prática, pois impede que empresas estrangeiras sem presença formal no Brasil operem livremente no país, como vinha ocorrendo antes da regulamentação. Até então, a maior parte das casas de apostas atuava a partir de paraísos fiscais, como Malta e Curaçao, driblando a fiscalização tributária e enviando recursos ao exterior (Uol, 2023).

Com o novo marco legislativo, é possível reduzir a informalidade e aumentar o controle fiscal e financeiro do setor de apostas. Em outras palavras, a exploração internacional só será possível se houver sede e administração em território brasileiro ou se a empresa cumprir requisitos de nacionalização e regulação específicos. Essa mudança representa uma ruptura com o antigo modelo “livre” ou clandestino de apostas, impondo regras de transparência, rastreabilidade e responsabilidade tributária. Além disso, o Ministério da Fazenda é o órgão responsável por editar regulamentos complementares, os quais definirão critérios como o capital social mínimo exigido, a forma de integralização do capital e as condições técnicas e financeiras para obtenção da licença (Brasil, 2023).

Diante disso, o artigo 7º consolida a ideia de que a exploração das apostas esportivas é uma atividade econômica autorizada, mas regulada, sujeita à supervisão do Estado e às obrigações fiscais e contábeis cabíveis. Essa formalização traz segurança jurídica, mas também aumenta o poder de arrecadação e fiscalização do governo.

Além das exigências relativas à constituição jurídica e à sede no território nacional, a Lei nº 14.790/2023 estabelece critérios econômicos relevantes para a autorização das empresas interessadas em explorar apostas de quota fixa no Brasil. Nos termos do artigo 12º, a concessão da autorização está condicionada ao pagamento de uma contraprestação fixa de outorga, cujo valor será definido em

regulamentação específica do Ministério da Fazenda, respeitado o limite máximo de R\$ 30 milhões. Tal valor corresponde à autorização para exploração da atividade pelo prazo de cinco anos, considerando o uso de até três marcas comerciais por pessoa jurídica.

Art. 12. A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga, conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda. Parágrafo único. O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização (Brasil, 2023).

Esse mecanismo de cobrança da outorga revela a opção do legislador por um modelo regulatório que combina controle estatal e arrecadação antecipada, funcionando como uma barreira de entrada ao mercado e, simultaneamente, como fonte direta de receita pública. Ao exigir um valor elevado para a concessão da licença, o Estado busca restringir a atuação a empresas com capacidade econômico-financeira comprovada, reduzir a informalidade no setor e fortalecer a fiscalização, contribuindo para maior segurança jurídica, transparência e efetividade na arrecadação tributária decorrente da legalização das apostas esportivas.

Além de disciplinar os requisitos para a atuação das empresas no mercado, a Lei nº 14.790/2023 também instituiu um modelo específico de tributação e de destinação da arrecadação líquida proveniente das apostas de quota fixa. Conforme dispõe o artigo 30º da referida lei, após as deduções legalmente previstas, 88% da arrecadação líquida permanecem com os agentes operadores para custeio e manutenção de suas atividades, enquanto os 12% restantes são destinados a políticas públicas e áreas estratégicas, como educação, segurança pública, esporte, seguridade social, turismo, saúde, além de fundos e entidades específicas, evidenciando o caráter social e redistributivo da norma (Brasil, 2023). A Tabela 1 apresenta o representativo da destinação dos produtos da arrecadação:

Tabela 1 – Percentual de destinação dos impostos

Área / Destinação	Percentual (%)
Educação	10,0%
Segurança pública	13,6%
Esporte	36,0%
Seguridade social	10,0%
Turismo	28,0%
Ministério da Saúde (prevenção e mitigação de danos sociais do jogo)	1,0%
Entidades da sociedade civil	0,5%

Fundo para Aparelhamento e Operacionalização da Polícia Federal (Funapol)	0,5%
Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI)	0,4%
TOTAL	100%

Fonte: Lei 14.790/2023 (2023, art. 30, §1º-A).

A estrutura de repartição das receitas provenientes das apostas de quota fixa, estabelecida pelo Art. 30 da Lei nº 14.790/2023, revela uma distribuição multifacetada que privilegia setores estratégicos da administração pública. No âmbito da Educação, o montante de 10% é subdividido para atender tanto a educação básica quanto o ensino técnico. Especificamente, 6,50% são canalizados para as escolas públicas estaduais e municipais via Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), abrangendo modalidades inclusivas como a educação indígena, quilombola e especial, enquanto os 3,50% remanescentes destinam-se ao fortalecimento das escolas técnicas de nível médio (Brasil, 2023).

No setor da Segurança Pública, a destinação total de 13,60% é concentrada majoritariamente no Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), que recebe 12,60%, sendo 1% reservado ao Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (Sisfron). De maneira análoga, a área do Turismo conta com 28% dos recursos, distribuídos entre o Ministério do Turismo (22,40%) e a Embratur (5,60%), visando a promoção internacional do país. A Seguridade Social detém uma cota fixa de 10%, reforçando o caráter contributivo da arrecadação para o bem-estar social (Brasil, 2023).

O Esporte representa a maior fatia da repartição, com 36% do total. Esse valor é pulverizado entre o Ministério do Esporte (22,20%) e diversas entidades do Sistema Nacional do Esporte, incluindo o Comitê Olímpico do Brasil (2,20%), o Comitê Paralímpico Brasileiro (1,30%) e confederações de desporto escolar e universitário. Notavelmente, a legislação também contempla a Saúde com 1%, verba carimbada exclusivamente para ações de prevenção e mitigação de danos associados à prática de jogos (Brasil, 2023).

Por fim, a lei estabelece repasses residuais de caráter operacional e social, destinando 0,50% para entidades da sociedade civil (como a Fenapaes, a Fenapestalozzi e a Cruz Vermelha Brasileira) e o mesmo percentual para o Fundo de Aparelhamento da Polícia Federal (Funapol). Adicionalmente, 0,40% são direcionados à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI) (Brasil, 2023).

Essa estrutura de repartição demonstra uma preocupação com o caráter social da arrecadação, buscando canalizar parte significativa dos recursos para áreas prioritárias de investimento público. O modelo segue a lógica de outras loterias federais, em que parte do lucro líquido financia políticas públicas.

2.3 Tributação direta sobre o apostador e proteção social

Além da tributação sobre a exploração, a Lei nº 14.790/2023 também institui a tributação direta sobre o apostador. Conforme dispõe o artigo 31º, os prêmios líquidos obtidos nessas apostas estão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) à alíquota de 15%. Para fins de apuração do imposto devido, a norma estabelece que o prêmio líquido corresponda ao resultado positivo obtido pelo apostador ao longo do ano-calendário, considerando-se a compensação entre os valores ganhos e as perdas registradas em apostas da mesma natureza, o que afasta a tributação sobre ganhos brutos isolados e aproxima o regime de incidência do princípio da capacidade contributiva (Brasil, 2023).

Para fins de ilustração, suponha-se que determinado apostador, ao longo do ano-calendário, tenha obtido ganhos brutos no valor de R\$ 50.000,00 em apostas de quota fixa, com perdas totais de R\$ 10.000,00, resultando em um prêmio líquido anual de R\$ 40.000,00. Considerando-se a regra prevista no § 2º do artigo 31º da Lei nº 14.790/2023, o IRPF incidirá apenas sobre a parcela do prêmio líquido que exceder o valor correspondente à primeira faixa da tabela progressiva anual do IRPF. Assim, tomando-se como referência um limite de isenção anual aproximado de R\$ 28.559,70, apenas o montante excedente, equivalente a R\$ 11.440,30, será tributado à alíquota de 15%, resultando em imposto devido de R\$ 1.716,05. Desse modo, observa-se que a tributação não recai sobre a totalidade dos ganhos, mas apenas sobre o valor que ultrapassa a faixa de isenção, em consonância com o princípio da capacidade contributiva.

Essa medida visa assegurar isonomia tributária, equiparando o tratamento fiscal dos prêmios de apostas esportivas ao de outras modalidades lotéricas. A cobrança do imposto na fonte simplifica o recolhimento e reduz o risco de sonegação (Brasil, 2023).

Portanto, o modelo de tributação instituído pela Lei nº 14.790/2023 gera duas frentes distintas de arrecadação. A primeira decorre da participação do Estado na arrecadação líquida das operadoras de apostas de quota fixa, por meio da

destinação legal de 12% dos valores apurados, os quais são vinculados a áreas específicas de políticas públicas. A segunda refere-se à tributação incidente sobre os prêmios líquidos auferidos pelos apostadores, sujeita à incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física, conforme disposto no artigo 31 da referida lei.

Segundo estimativas do Ministério da Fazenda (Uol, 2024), a regulamentação das apostas poderá gerar bilhões em novas receitas anuais, com potencial de superar R\$ 12 bilhões por ano quando o mercado estiver totalmente regularizado. Essa arrecadação fortalece o orçamento público e contribui para reduzir a evasão fiscal, uma vez que as empresas passam a operar sob fiscalização nacional.

A Lei nº 14.790/2023 não se limita à regulamentação econômica do setor de apostas de quota fixa, mas também estabelece um arcabouço de proteção social e transparência, com foco na prevenção à ludopatia, no controle de promoções e publicidade, e na restrição do acesso de pessoas vulneráveis ou com potencial conflito de interesses. O artigo 26º da Lei nº 14.790/2023 define de forma detalhada quem está proibido de participar de apostas, seja direta ou indiretamente, e estabelece critérios para nulidade de apostas realizadas em desconformidade com a lei. O dispositivo dispõe que:

Art.26 - É vedada a participação, direta ou indireta, inclusive por interposta pessoa, na condição de apostador, de:

- I – menor de 18 (dezoito) anos de idade;
- II – proprietário, administrador, diretor, pessoa com influência significativa, gerente ou funcionário do agente operador;
- III – agente público com atribuições diretamente relacionadas à regulação, ao controle e à fiscalização da atividade no âmbito do ente federativo em cujo quadro de pessoal exerça suas competências;
- IV – pessoa que tenha ou possa ter acesso aos sistemas informatizados de loteria de apostas de quota fixa;
- V – pessoa que tenha ou possa ter qualquer influência no resultado de evento real de temática esportiva objeto de loteria de apostas de quota fixa;
- VI – pessoa diagnosticada com ludopatia, por laudo de profissional de saúde mental habilitado;
- VII – outras pessoas previstas na regulamentação do Ministério da Fazenda. (Lei nº 14.790/2023, Brasil).

O inciso VI é especialmente relevante, pois reconhece a ludopatia, o vício em jogos, como uma condição clínica que impede a participação em apostas. Assim, as apostas efetuadas por pessoas diagnosticadas com a referida doença, são nulas de pleno direito, conforme o mesmo artigo. Essa previsão legal demonstra uma preocupação inédita com a saúde mental do apostador, aproximando o Brasil de países que já adotam políticas públicas de jogo responsável, como Reino Unido e Espanha.

Na prática, a norma obriga as operadoras de apostas a desenvolver sistemas de auto exclusão e controle de comportamento, bem como a manter bases de dados integradas para impedir o acesso de jogadores diagnosticados. Tais medidas devem ser auditáveis e passíveis de fiscalização pela administração pública, garantindo transparência e segurança nas operações (BRASIL, 2023).

3 ASPECTOS METODOLÓGICOS

A presente pesquisa caracteriza-se como exploratória e descritiva, com abordagem qualitativa, fundamentada na análise documental e na utilização de dados secundários, conforme classificação proposta por Gil (2019).

O objetivo central é identificar os reflexos fiscais e sociais decorrentes da regulamentação das apostas esportivas no Brasil, a partir da Lei nº 14.790/2023, bem como estimar cenários hipotéticos de arrecadação e destinação de recursos com base nos percentuais previstos pela legislação.

A natureza exploratória justifica-se pela finalidade de explorar uma temática pouco explorada no âmbito do contexto contábil e social, com a finalidade ainda de apresentar, organizar e explicar os principais dispositivos da Lei nº 14.790/2023. Além disso, o caráter exploratório decorre da recente promulgação da lei, que ainda carece de produção científica consolidada, exigindo investigação preliminar de seus efeitos e possíveis desdobramentos econômico-fiscais. Frente a isso, por meio de uma abordagem qualitativa, a pesquisa tem a finalidade de identificar como cada um dos dispositivos da referida legislação afeta a estrutura do mercado de apostas e o sistema de arrecadação pública.

A abordagem da pesquisa é qualitativa, na medida em que analisa os aspectos jurídicos, regulatórios e sociais envolvidos no processo de formalização das apostas de quota fixa, interpretando dispositivos legais, relatórios governamentais e publicações especializadas. Deste modo, o procedimento de coleta de dados se dá por meio de pesquisa documental, verificando a legislação vigente acerca do objeto de análise deste estudo, a formalização de apostas no Brasil. O documento verificado foi a Lei nº 14.790/2023, mencionando especificamente os artigos que tratam dos percentuais de destinação dos valores arrecadados provenientes das apostas de quota fixa. Por meio da interpretação da legislação vigente foram projetados os cálculos dos cenários de arrecadação, em

que se estimaram os valores projetados para a receita pública federal e sua distribuição entre as áreas beneficiadas.

Os cenários de arrecadação utilizados nesta pesquisa foram definidos com base nas informações oficiais disponíveis durante o desenvolvimento do estudo. À época, dados divulgados pela Receita Federal indicavam uma arrecadação aproximada de R\$ 5 bilhões proveniente do mercado regulado de apostas esportivas, ao passo que projeções do Governo Federal apontavam para uma arrecadação superior a R\$ 10 bilhões ao final do exercício financeiro. Com fundamento nesses parâmetros, adotou-se um cenário conservador de R\$ 5 bilhões, representando a manutenção da arrecadação observada; um cenário intermediário de R\$ 8 bilhões, correspondente a uma estimativa de crescimento moderado; e um cenário otimista de R\$ 10 bilhões, compatível com as projeções oficiais divulgadas pelo governo. A utilização desses três cenários permitiu avaliar diferentes possibilidades de arrecadação e seus respectivos impactos fiscais, conferindo maior robustez às análises desenvolvidas na pesquisa.

Para o desenvolvimento das análises qualitativas da pesquisa, que compreenderam os valores a serem simulados, foram utilizados dados secundários obtidos em notícias econômicas em canais de imprensa, tais como em canais oficiais Ministério da Fazenda (2025), CNN Brasil (2025), Martello (2025) e Games Magazine Brasil (2025), disponíveis na *internet*. Ressalta-se que as referidas notícias foram comparadas com o Relatório 'Análise da Arrecadação das Receitas Federais', publicado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (2025). Com base nessas informações, foram elaborados pelo autor, três cenários hipotéticos de arrecadação: um cenário conservador (R\$ 5 bilhões), um intermediário (R\$ 8 bilhões) e um otimista (R\$ 10 bilhões).

A partir desses cenários, foi realizada a aplicação dos percentuais legais previstos na legislação, com o objetivo de estimar a distribuição dos recursos entre as diferentes áreas beneficiadas. A análise dos dados consistiu na interpretação dos reflexos fiscais e sociais decorrentes dessas projeções, buscando evidenciar o potencial de arrecadação e a relevância da destinação dos recursos para políticas públicas.

Espera-se, com os resultados, demonstrar como diferentes níveis de arrecadação podem influenciar diretamente o financiamento de áreas como

educação, segurança pública e esporte, contribuindo para a compreensão dos efeitos econômicos e sociais da regulamentação das apostas no Brasil.

4 ANÁLISE DE RESULTADOS

4.1 Cenários da arrecadação conforme a Lei nº 14.790/2023

A promulgação da Lei nº 14.790/2023 gerou grande expectativa em relação ao potencial de arrecadação tributária do setor. Segundo reportagem publicada pela Games Magazine Brasil (2024), estima-se que o governo federal deve arrecadar mais de R\$ 4 bilhões por ano com as apostas devidamente reguladas. Além disso, com o avanço da regulamentação e a definição das alíquotas de tributação e das regras de licenciamento, a expectativa oficial de arrecadação subiu para aproximadamente R\$ 10 bilhões anuais, um valor muito superior à estimativa inicial de R\$ 4 bilhões (Games Magazine Brasil, 2024).

Esses números evidenciam a amplitude econômica do mercado de apostas esportivas e jogos *online* no país, até então caracterizado por uma estrutura em grande parte internacional, clandestina ou informalmente tributada. A regulamentação transforma essa realidade, permitindo que a atividade passe a gerar base de arrecadação formal, sujeita à fiscalização e ao recolhimento de tributos federais.

Como forma de demonstrar os cenários de arrecadação, são simuladas as seguintes características com base nos valores divulgados pelo Governo Federal. A Tabela 2 apresenta os seguintes cenários: conservador, moderado e otimista de arrecadação, cujos valores são estimados respectivamente em R\$ 5 bilhões/ano (equivalente a 50% da estimativa máxima); R\$ 8 bilhões/ano (equivalente a 50% da estimativa intermediária); R\$ 10 bilhões/ano (cenário máximo projetado).

Tabela 2 – Simulações de cenário de arrecadação

Destinação conforme dispositivo legal	Percentual	Valor estimado de arrecadação em reais		
		Cenário conservador	Cenário intermediário	Cenário otimista
Educação	10%	500 milhões	800 milhões	1 Bilhão
Segurança Pública	13,60%	680 milhões	1,88 Bilhão	1,36 Bilhão
Esporte	36%	1,8 Bilhão	2,88 Bilhão	3,6 Bilhões

Seguridade Social	10%	500 milhões	800 milhões	1 Bilhão
Turismo	28%	1,4 Bilhão	2,24 Bilhão	2,8 Bilhões
Ministério da Saúde (prevenção e controle)	1%	50 milhões	80 milhões	100 milhões
Entidades da sociedade civil	0,50%	25 milhões	40 milhões	50 milhões
Fundo da Polícia Federal (Funapol)	0,50%	25 milhões	40 milhões	50 milhões
Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI)	0,40%	20 milhões	32 milhões	40 milhões
TOTAL	100%	5 bilhões	8 Bilhões	10 Bilhões

Fonte: Elaborado pelo autor com base na lei nº 14.790/2023 (2025).

A distribuição dos recursos prevista na Lei nº 14.790/2023 evidencia a intenção do legislador de direcionar a arrecadação proveniente das apostas esportivas para diversas áreas de interesse público, como educação, esporte, segurança pública, turismo e seguridade social. Entretanto, observa-se que os percentuais destinados a cada área podem ser objeto de futuras revisões, considerando a evolução do mercado regulado e as necessidades orçamentárias do Estado. À medida que a arrecadação do setor aumenta, torna-se pertinente discutir se a distribuição atualmente prevista continua sendo a mais eficiente ou se determinados setores, especialmente aqueles com maior demanda por recursos públicos, como saúde, educação e segurança pública, poderiam receber percentuais mais elevados. Assim, a regulamentação das apostas esportivas não deve ser analisada apenas sob a perspectiva da arrecadação, mas também quanto à eficiência da destinação dos recursos públicos gerados pela atividade.

Embora os valores destinados às políticas públicas sejam expressivos em termos absolutos, sua representatividade no orçamento público ainda é relativamente limitada. Considerando um cenário de arrecadação de R\$ 10 bilhões, os recursos destinados ao Ministério da Saúde representam apenas uma pequena fração do orçamento federal da saúde, que supera R\$ 240 bilhões anuais. Dessa forma, apesar de contribuírem para o financiamento das políticas públicas, os valores oriundos das apostas esportivas não possuem capacidade de alterar significativamente a estrutura orçamentária do setor, funcionando como fonte complementar de financiamento.

Situação semelhante ocorre na área da segurança pública. Ainda que a Lei nº 14.790/2023 reserve parcela específica da arrecadação para esse setor, os valores representam pequena participação quando comparados aos gastos anuais da União com políticas de segurança e ao volume de recursos empregados pelos estados.

Assim, a principal contribuição da regulamentação consiste na criação de uma nova fonte permanente de receita pública, e não na substituição das fontes tradicionais de financiamento governamental.

Os resultados demonstram que a regulamentação das apostas esportivas produz efeitos fiscais positivos ao ampliar as receitas públicas e reduzir a informalidade do setor. Contudo, observa-se que a efetividade social desses recursos depende não apenas do crescimento da arrecadação, mas também da forma como os percentuais de distribuição são definidos pelo legislador e executados pelos órgãos responsáveis. Assim, eventuais revisões da Lei nº 14.790/2023 poderão considerar a evolução do mercado regulado e as prioridades orçamentárias do Estado brasileiro, buscando maior eficiência na aplicação dos recursos arrecadados.

Os resultados da Tabela 2 apontam os valores estimados de arrecadação com receitas oriundas de tributos no setor de apostas, conforme cenários definidos neste estudo. A seção a seguir discorrerá acerca da análise dos reflexos fiscais, contábeis e sociais.

4.2 Análise dos reflexos fiscais

A regulamentação das apostas esportivas no Brasil, formalizada pela Lei nº 14.790/2023, representa um avanço relevante na ampliação da capacidade arrecadatória do Estado, especialmente ao incorporar ao sistema fiscal uma atividade que, por anos, operou à margem da tributação efetiva. Nesse contexto, os dados simulados apresentados na Tabela 2 evidenciam que a arrecadação pode alcançar valores expressivos, variando entre R\$ 5 bilhões e R\$ 10 bilhões, o que reforça o potencial do setor como nova fonte de receitas públicas.

Do ponto de vista fiscal, o principal impacto está na diversificação das fontes de receita pública, reduzindo a dependência de tributos tradicionais. A destinação de percentuais fixos, conforme previsto na legislação, permite maior previsibilidade orçamentária, o que contribui para o planejamento fiscal de médio e longo prazo.

Destaca-se ainda que áreas como esporte (36%) e turismo (28%) concentram a maior parte dos recursos, podendo impulsionar setores econômicos diretamente relacionados à atividade de apostas. Em termos absolutos, no cenário mais otimista (R\$ 10 bilhões), isso representa até R\$ 3,6 bilhões para o esporte e R\$ 2,8 bilhões para o turismo, evidenciando o potencial multiplicador desses investimentos.

Além disso, a alocação de recursos para segurança pública (13,60%) e seguridade social (10%) reforça o papel da arrecadação como instrumento de financiamento de políticas públicas essenciais. Esse direcionamento contribui para a redução de externalidades negativas associadas ao setor, como práticas ilegais e vulnerabilidades sociais.

Adicionalmente, cabe destacar uma questão crítica: a sustentabilidade dessa fonte de receita no longo prazo. Por se tratar de uma atividade sensível a fatores comportamentais e regulatórios, a arrecadação proveniente das apostas pode apresentar volatilidade, o que exige cautela por parte do Estado na sua incorporação ao planejamento fiscal. Assim, embora a regulamentação represente um avanço significativo, seus efeitos fiscais devem ser analisados à luz de uma gestão prudente e responsável.

Por fim, a regulamentação tende a mitigar a evasão fiscal, uma vez que a formalização das operações de apostas permite maior controle estatal sobre as transações, ampliando a base tributária e reduzindo a informalidade.

4.3 Análise dos reflexos contábeis

Sob o ponto de vista contábil, trata-se de uma receita pública originária, advinda da exploração de atividades econômicas reguladas pelo Estado, enquadrando-se nos conceitos de arrecadação indireta e destinação vinculada (Alexandre, 2016). a regulamentação das apostas esportivas introduz novas exigências tanto para o setor público quanto para as entidades privadas envolvidas na exploração da atividade, ampliando o nível de complexidade na mensuração, reconhecimento e evidenciação das receitas.

No âmbito da contabilidade pública, a principal implicação decorre da natureza vinculada das receitas provenientes das apostas. Isso impõe a necessidade de controle rigoroso quanto à destinação dos recursos, exigindo sistemas contábeis capazes de garantir a rastreabilidade desde a arrecadação até a aplicação final. Tal característica reforça a importância dos mecanismos de transparência e *accountability*, uma vez que a correta evidenciação desses valores é essencial para assegurar o cumprimento das determinações legais.

Além disso, o reconhecimento dessas receitas deve observar o regime de competência, o que demanda estrutura adequada para identificar o momento em que os fatos geradores ocorrem, especialmente em um ambiente digital e de alta

volatilidade como o das apostas online. Esse cenário exige maior integração entre sistemas tecnológicos e contábeis, bem como o aprimoramento dos controles internos por parte da administração pública.

No setor privado, por sua vez, as empresas operadoras passam a estar sujeitas a um ambiente regulatório mais rigoroso, que demanda conformidade com normas contábeis e fiscais. Isso inclui o adequado reconhecimento das receitas provenientes das apostas, a segregação de valores pertencentes aos apostadores e à empresa, e o cumprimento de obrigações tributárias específicas. Ademais, a necessidade de prevenção à lavagem de dinheiro impõe a adoção de controles internos mais robustos, com impacto direto sobre os sistemas de registro e auditoria.

Dessa forma, os impactos contábeis da regulamentação se traduzem no aumento da complexidade operacional e na necessidade de maior qualificação técnica dos profissionais envolvidos, tanto no setor público quanto no privado, reforçando o papel da contabilidade como instrumento de controle e transparência.

4.4 Análise dos reflexos sociais

Os impactos sociais decorrentes da regulamentação das apostas esportivas apresentam natureza dual, combinando potenciais benefícios associados à destinação de recursos públicos com riscos inerentes à expansão dessa atividade.

Sob o aspecto positivo, a alocação de receitas para áreas como educação, saúde, seguridade social e esporte evidencia a utilização da arrecadação como instrumento de promoção do bem-estar social. Os valores estimados indicam que tais setores podem receber aportes significativos, capazes de contribuir para a melhoria de serviços públicos e para a ampliação de políticas sociais. Em especial, o investimento no esporte possui relevância estratégica, não apenas pelo incentivo à prática esportiva, mas também por seu papel na inclusão social e na formação de capital humano.

Adicionalmente, o fortalecimento do turismo, também contemplado na destinação de recursos, pode gerar impactos indiretos positivos, como a criação de empregos e o desenvolvimento regional. Esse efeito é potencializado pela integração entre apostas esportivas e eventos esportivos, que tendem a atrair maior fluxo de pessoas e investimentos.

Por outro lado, a expansão das apostas esportivas também levanta preocupações relevantes do ponto de vista social. Entre elas, destaca-se o risco de

aumento da ludopatia, caracterizada pelo comportamento compulsivo relacionado ao jogo, que pode gerar consequências econômicas e psicológicas significativas para os indivíduos. O endividamento e a vulnerabilidade financeira de determinados grupos sociais também se configuram como efeitos adversos que demandam atenção do poder público.

Nesse sentido, a regulamentação desempenha papel fundamental ao estabelecer mecanismos de controle e destinar parte dos recursos para ações de prevenção e mitigação desses riscos. A efetividade desses instrumentos será determinante para que os benefícios sociais superem os custos associados à atividade.

Assim, conclui-se que os impactos sociais da regulamentação das apostas esportivas dependem diretamente da capacidade do Estado em equilibrar a exploração econômica do setor com a implementação de políticas públicas eficazes, capazes de maximizar os benefícios e reduzir os efeitos negativos sobre a sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo identificar os reflexos fiscais, contábeis e sociais decorrentes da regulamentação das apostas esportivas de quota fixa no Brasil, especialmente a partir da promulgação da Lei nº 14.790/2023. Ao longo da pesquisa, foi possível compreender que a formalização desse mercado representa uma mudança significativa na forma como o Estado brasileiro se relaciona com uma atividade econômica que, por décadas, operou à margem da legalidade e da tributação.

No que se refere aos impactos fiscais, constatou-se que a regulamentação das apostas esportivas possui elevado potencial de ampliação da arrecadação pública, podendo atingir valores expressivos conforme os cenários projetados. A incorporação dessa atividade ao sistema tributário nacional contribui para a redução da evasão fiscal e para a diversificação das fontes de receita do Estado, ao mesmo tempo em que permite maior previsibilidade orçamentária em razão da destinação vinculada dos recursos. Ademais, verificou-se que a distribuição desses valores entre áreas estratégicas, como esporte, turismo, educação e segurança pública, reforça o papel da arrecadação como instrumento de financiamento de políticas públicas.

Sob a perspectiva contábil, a regulamentação introduz novos desafios relacionados ao controle, registro e evidenciação das receitas públicas. A natureza vinculada dos recursos exige maior rigor na sua rastreabilidade e na transparência da aplicação, fortalecendo mecanismos de *accountability* e controle social. No setor privado, por sua vez, as empresas operadoras passam a atuar em um ambiente mais regulado, o que demanda adequação às normas contábeis e fiscais, bem como o aprimoramento de controles internos, especialmente no que se refere à prevenção de ilícitos, como a lavagem de dinheiro.

No campo social, observou-se que os impactos da regulamentação são ambivalentes. Por um lado, a destinação de recursos para áreas sociais relevantes evidencia o potencial da atividade como instrumento de promoção do bem-estar coletivo e desenvolvimento econômico. Por outro, a expansão das apostas esportivas traz riscos associados ao comportamento compulsivo dos apostadores, ao endividamento e à vulnerabilidade social, o que reforça a necessidade de políticas públicas eficazes voltadas à prevenção e ao jogo responsável.

De forma geral, conclui-se que a regulamentação das apostas esportivas no Brasil representa um avanço institucional importante, ao transformar uma atividade antes informal em uma fonte legítima de arrecadação, controle e desenvolvimento. No entanto, a efetividade desse modelo dependerá diretamente da capacidade do Estado em fiscalizar as operações, garantir a correta destinação dos recursos e implementar medidas que mitiguem os impactos sociais negativos.

Por fim, destaca-se que as projeções apresentadas neste estudo possuem limitações inerentes ao próprio mercado de apostas esportivas e ao estágio inicial de regulamentação da Lei nº 14.790/2023. Os valores estimados dependem de fatores ainda incertos, como o número efetivo de operadores licenciados, o comportamento dos apostadores, a estabilidade das plataformas digitais e a capacidade do Estado em exercer fiscalização eficiente. Além disso, parte dos dados utilizados foi obtida em fontes secundárias de caráter jornalístico, que refletem expectativas iniciais e podem sofrer alterações à medida que o mercado regulado se consolide.

Esta pesquisa possui como limitação a impossibilidade de projeção com maior precisão, visto que os dados considerados para simulação compreenderam apenas discussões noticiadas no período da pesquisa. Além disso, a análise qualitativa permitiu apenas simular cenários definidos pelo pesquisador, o que poderia ser

impactado por outros fatores, sobretudo econômico, novas legislações e perfil de apostadores.

Dessa forma, sugere-se que pesquisas futuras acompanhem a evolução da arrecadação real após a consolidação do mercado regulado, bem como investiguem de maneira empírica os impactos sociais e econômicos da atividade, contribuindo para o aprimoramento das políticas públicas e do arcabouço regulatório do setor, inclusive o desenvolvimento de pesquisas com abordagem quantitativa.

REFERÊNCIAS

- ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquematizado**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. Disponível em: <https://ole.uff.br/wp-content/uploads/sites/269/2019/07/Direito-Tribut%C3%A1rio-Esquematizado-Ricardo-Alexandre-2016.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2026.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a legislação tributária federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 fev. 1967. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-204-27-fevereiro-1967-373407-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 dez. 2025.
- BRASIL. Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971. Dispõe sobre o plano de custeio da Previdência Social e cria o Conselho Nacional da Previdência Social. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 dez. 1971. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5768.htm. Acesso em: 13 dez. 2025.
- BRASIL. Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa RFB nº 1.037, de 4 de junho de 2010. Dispõe sobre países ou dependências com tributação favorecida e regimes fiscais privilegiados. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2010. Disponível em: <https://www.normasbrasil.com.br/norma/?id=78049>. Acesso em: 3 jan. 2026.
- BRASIL. Ministério da Fazenda. **Análise da arrecadação das Receitas Federais**. Receita Federal do Brasil, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/arrecadacao-federal/2025/analisemensal-dez-2025.pdf/view>. Acesso em: 26 abr 2026.
- BRASIL. Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Dispõe sobre o Plano Safra e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 dez. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13756.htm. Acesso em: 28 nov. 2025.
- BRASIL. Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023. Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14790.htm. Acesso em: 28 nov. 2025.
- BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria de Prêmios e Apostas. **Autoexclusão**. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/composicao/orgaos/secretaria-de-premios-e-apostas/autoexclusao>. Acesso em: 6 abr. 2026.
- CARDOSO NETO, Jean Tulio. **O Brasil e os Cassinos: da origem (1917) até o momento atual (2024)**. Jusbrasil, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-brasil-e-os-cassinos-da-origem-1917-ate-o-momento-atual-2024/2523427058>. Acesso em: 7 abr. 2026.

COLJUEGOS. *Juegos de suerte y azar*. Bogotá: Coljuegos.

Disponível em:

https://www.coljuegos.gov.co/publicaciones/300633/juegos_de_suerte_y_azar/.

Acesso em: 10 jul. 2026.

COLJUEGOS. *¿Sabías que en Colombia la operación de juegos de suerte y azar en asociación con terceros se encuentra regulada?* Bogotá, 2025.

Disponível em:

<https://www.coljuegos.gov.co/publicaciones/307205/sabias-que-en-colombia-la-operacion-de-juegos-de-suerte-y-azar-en-asociacion-con-terceros-se-encuentra-regulada/>.

Acesso em: 10 jul. 2026.

DIAS, Manuella Oliveira Mann. **Jogos de azar e a (ir)responsabilidade dos influenciadores digitais**. 2024. Monografia (Graduação em Direito) – Escola de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade do Vale do Itajaí, Florianópolis, 2024.

Disponível em: <https://shre.ink/LSJs> . Acesso em: 6 abr. 2026.

ESTADO DE MINAS. **Lei das apostas esportivas: entenda como funciona e o que muda no Brasil**. Estado de Minas, s.d. Disponível em:

<https://www.em.com.br/apostas/lei-das-apostas-esportivas/>. Acesso em: 3 jan. 2026.

GAMES MAGAZINE BRASIL. **Governo estima arrecadação superior a R\$ 10 bilhões com apostas regulamentadas**. São Paulo, 2024. Disponível em:

<https://www.gamesbras.com/apostas-online/igaming/2025/8/22/receita-federal-arrecadou-quase-r-bi-ate-julho-com-as-bets-57761.html>. Acesso em: 14 dez. 2025.

GAMESBRAS. Lula sanciona lei 14.790 que regulamenta apostas esportivas (jogo online) no Brasil. **GamesBras**, 30 dez. 2023. Disponível em:

https://www.gamesbras.com/apostas-online/2023/12/30/lula-sanciona-lei-14790-que-regulamenta-apostas-esportivas-jogo-online-no-brasil-41777.html?utm_source=.

Acesso em: 14 dez. 2025.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

FERRARI, Hamilton. *Bets pagaram R\$ 9,95 bilhões com imposto em 2025*.

Poder360, Brasília, 22 jan. 2026. Disponível em:

<https://www.poder360.com.br/poder-sportsmkt/bets-pagaram-r-995-bilhoes-com-imposto-em-2025/>

INSTITUTO BRASILEIRO DE JOGO RESPONSÁVEL (IBJR). **História das apostas no Brasil**. Disponível em: <https://ibjr.org.br/historia-apostas-brasil>. Acesso em: 6 abr. 2026.

JOB, Isabela Gonçalves. **As bets e a lavagem de dinheiro no Brasil: desafios e mecanismos de prevenção**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2025.

Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/44404>. Acesso em: 5 dez. 2025.

JORNAL DE BRASÍLIA. **Tudo o que você precisa saber sobre sites de apostas online no Brasil**. Brasília, 10 out. 2024. Disponível em: <https://jornaldebrasilia.com.br/entretenimento/tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-sites-de-apostas-online-no-brasil/>. Acesso em: 6 abr. 2026.

LAMAS, Diego. *Los juegos de azar en Uruguay: evolución normativa y regulación especial del régimen de rifas*. Revista de Derecho Administrativo y Urbanístico, n. 2, p. 35-52, 2023/2024. Disponível em: <https://revistas.fcu.edu.uy/index.php/REDAU/article/view/4233>. Acesso em: 10 jul. 2026.

NORBERTO, Cristiane. **Bets e jogos de azar já rendem mais de R\$ 3 bilhões à União em 2025**. CNN Brasil, 26 jun. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/bets-e-jogos-de-azar-ja-rendem-mais-de-r-3-bilhoes-a-uniao-em-2025/>. Acesso em: 3 jan. 2026.

PIGNATTA SÁNCHEZ, I. Los casinos en el Uruguay. Revista de Derecho, [S. l.], v. 19, n. 38, p. 163–217, 2020. DOI: 10.47274/DERUM/38.9. Disponível em: <https://revistas.um.edu.uy/index.php/revistaderecho/article/view/720>. Acesso em: 10 jul. 2026.

SANTOS, Cleonice Helen Bernardino dos. Manipulação de resultados em apostas esportivas no Brasil: análise jurídico-penal à luz da Operação Penalidade Máxima. **Jusbrasil**, 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/manipulacao-de-resultados-em-apostas-esportivas-no-brasil-analise-juridico-penal-a-luz-da-operacao-penalidade-maxima/3573106740>. Acesso em: 5 abr. 2026.

MARTELLO, Alexandre. Tributação de bets rende quase R\$ 5 bilhões em arrecadação até julho, diz Receita Federal. **G1**, [S. l.], 21 ago. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2025/08/21/tributacao-de-bets-rende-quase-r-5-bilhoes-em-arrecadacao-ate-julho-diz-receita-federal.ghtml>. Acesso em: 10 abr. 2026.

UOL. **Sites de apostas dominam futebol do Brasil e operam de Curaçao e Malta**. Rio de Janeiro, 29 mar. 2023. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2023/03/29/sites-de-apostas-dominam-futebol-do-brasil-e-operam-de-curacao-e-malta.htm>. Acesso em: 6 abr. 2026.

UOL ECONOMIA. Como será a tributação das bets e casas de apostas esportivas? **UOL Economia**, 5 abr. 2024. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2024/04/05/como-sera-a-tributacao-das-bets-as-casas-de-apostas-esportivas.htm?cmpid=>. Acesso em: 28 nov. 2025.